



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.602 - SC (2019/0129574-6)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

AGRAVANTE : FABIO HAWERROTH

ADVOGADO : RAFAEL PERFEITO MAY - SC016542

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ENFERMIDADE DO PATRONO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS CONTÍNUOS. INCIDÊNCIA DO ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE.

I - *"É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que justa causa capaz de afastar a intempestividade do recurso interposto por motivo de doença do advogado somente se caracteriza quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato."* (AgInt no REsp n. 1.673.033/SP, **Terceira Turma**, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 24/10/2017).

II - **In casu**, o patrono não fez prova da suposta enfermidade, não bastando a simples alegação de impossibilidade/dificuldade de exercer a profissão.

III - A contagem de prazo em dias úteis, prevista no art. 219 do novo CPC, não se aplica ao recurso especial, que versa sobre matéria penal, haja vista a existência de legislação própria e específica regulamentando o assunto. O Código de Processo Penal, em seu art. 798, *caput*, estabelece que os prazos *"serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado"*, ou seja, nesse caso a contagem do prazo para a interposição do recurso será feita em dias corridos.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.602 - SC (2019/0129574-6)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : FABIO HAWERROTH
ADVOGADO : RAFAEL PERFEITO MAY - SC016542
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de agravo regimental interposto por **FABIO HAWERROTH** contra r. **decisum** da Presidência desta eg. Corte Superior de Justiça, o qual reconheceu a **intempestividade** do apelo.

Nas razões do regimental, inicialmente, a Defesa informa que o procurador sofreu acidente que o impossibilitava de cumprir os prazos, nos seguintes argumentos:

"Cabe informar que este procurador envolveu-se em um acidente que necessitou de intervenção cirúrgica devido ao rompimento do tendão de Aquiles, isto posto acarretou um primeiro atestado válido por 60 dias inicialmente, bem como um segundo atestado sem data definida de acordo com a evolução da recuperação pós cirúrgica, sendo que este segundo atestado não foi expedido pelo médico pois não tinha data efetiva de término e por ser este procurador profissional liberal estava sujeito apenas a atos e prazos dentro do período, assim sendo requer prazo (10 dias) para que o médico inclua o período total de afastamento que foi de cerca de 120 dias no atestado, o que denota a impossibilidade/ dificuldade deste procurador em cumprir os prazos durante este período." (fl. 658)

Aduz, ainda, que o recurso especial é tempestivo, sendo os prazos contados em dias úteis, nos termos do Código de Processo Civil.

No mais, reitera fundamentos do especial, em suma, sustenta: **i)** nulidade em virtude de inversão do rol taxativo do artigo 400 do Código de Processo Penal e ausência de ampla defesa e contraditório; **ii)** incoerência fático-probatória, **iii)** violação aos artigos 331, 329, 147, todos do Código Penal, pois as condutas praticadas não se amoldam e ou constituem os delitos imputados ao recorrente, bem como não se observou o **in dubio pro reo**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada.

O Ministério Público Estadual às fls. 708-710 manifestou-se no sentido do não conhecimento do regimental.

Por manter o r. **decisum**, apresento o feito à eg. **Turma**, para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.602 - SC (2019/0129574-6)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : FABIO HAWERROTH
ADVOGADO : RAFAEL PERFEITO MAY - SC016542
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ENFERMIDADE DO PATRONO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS CONTÍNUOS. INCIDÊNCIA DO ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE.

I - *"É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que justa causa capaz de afastar a intempestividade do recurso interposto por motivo de doença do advogado somente se caracteriza quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato."* (AgInt no REsp n. 1.673.033/SP, **Terceira Turma**, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 24/10/2017).

II - **In casu**, o patrono não fez prova da suposta enfermidade, não bastando a simples alegação de impossibilidade/dificuldade de exercer a profissão.

III - A contagem de prazo em dias úteis, prevista no art. 219 do novo CPC, não se aplica ao recurso especial, que versa sobre matéria penal, haja vista a existência de legislação própria e específica regulamentando o assunto. O Código de Processo Penal, em seu art. 798, *caput*, estabelece que os prazos *"serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado"*, ou seja, nesse caso a contagem do prazo para a interposição do recurso será feita em dias corridos.

Agravo regimental **desprovido**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Em que pesem os argumentos do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Nesta Corte Superior, o apelo deixou de ser conhecido porque intempestivo.

A Defesa, no neste regimental, afirma de que: *"Em que pese aparentemente se tratar de recurso intempestivo, a verdade é que o peticionário se encontrava impossibilitado de cumprir o prazo legal, por razões de saúde. Conforme é possível se constatar através da inclusa documentação juntada, o peticionário teve que ser submetido a procedimento cardiológico de urgência (angioplastia), necessitando, pois, de internação e tratamento médico. Além disso, houve necessidade de tratamento pós internação, o que demandou repouso e observação, impedindo assim o signatário de exercer suas atividades habituais e profissionais".* (fl. 7, Expediente Avulso).

Entrementes, não há nos autos qualquer prova de que o patrono esteve acometido por enfermidade que o impossibilitasse de exercer a profissão ou substabelecer o mandato.

Com efeito, "[é] firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que justa causa capaz de afastar a intempestividade do recurso interposto por motivo de doença do advogado somente se caracteriza quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato." (AgInt no REsp 1673033/SP, **Terceira Turma**, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe 24/10/2017).

Ademais, caberia ao procurador comprovar o alegado quando da propositura do recurso especial, o que não ocorreu.

Cumpre salientar, por necessário, que a **Terceira Seção** deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg na Rcl n. 30.714/PB, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 4/5/2016, firmou a tese de que **a contagem dos prazos em processo penal possui ordenação específica em dias corridos**, consoante disposto no art. 798 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, importa lembrar que o art. 798 do Código de Processo Penal, em seu caput e § 1º, determina que “*Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado*” e que “*Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento*”.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do entendimento desta Corte, nas ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as regras do artigo 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu artigo 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, in verbis: "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado".

***2. Agravo regimental a que se nega provimento"* (AgRg no AREsp n. 962.681/DF, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza Assis Moura**, DJe de 27/9/2016, grifei).**

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que extrapolado o prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, ambos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

Nesse toar:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE FERIADO LOCAL.IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.029, todos do Código de Processo Civil, e também art. 798 do Código de Processo Penal.

2. É dever do recorrente, no ato da interposição do recurso, comprovar a tempestividade, conforme o art. 1.003, § 6º, do CPC, inclusive a ocorrência de feriados locais e suspensão do expediente forense, sendo incabível a comprovação posterior impossível.

***3. Agravo regimental improvido"* (AgRg no AREsp n.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.215.894/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 29/06/2018).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0129574-6

AgRg no
AREsp 1.495.602 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00079681320168240023 0007968132016824002350002 7968132016824002350002

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO HAWERROTH
ADVOGADO : RAFAEL PERFEITO MAY - SC016542
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO HAWERROTH
ADVOGADO : RAFAEL PERFEITO MAY - SC016542
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.